

Rodrigo Mazzei

**ENSAIOS SOBRE
O DIREITO DAS
SUCESSÕES**

**Direito Material
e Processo**

2023



**EDITORA
JusPODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

1. Indignidade sucessória e o rol taxativo do art. 1.814 do Código Civil: breves comentários ao julgamento do REsp. 1.943.848/PR¹⁻²

Rodrigo Mazzei

1. INTRODUÇÃO

Como é de trivial sabença, a interpretação (e aplicação) do art. 1.814 do Código Civil acerca das hipóteses que autorizam a “indignidade sucessória” é um tema nervoso, notadamente quando o foco da questão se volta à análise da taxatividade (ou não) do rol contido na referida norma legal.

Em novo (e importante) capítulo do debate, no dia 18 de fevereiro do corrente ano, foi publicado acórdão em que a Terceira Turma do STJ, em decisão proferida no julgamento do REsp. 1.943.848/PR, adotou posicionamento no sentido de que o cardápio do art. 1.814 do Código Civil é taxativo, mas tal quadro não pode ser traduzido como hipótese em que a letra da lei deva

-
1. O estudo é também resultado do grupo de pesquisa “Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos” – NEAPI, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq respectivamente nos endereços <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7007047907532311#identificacao>. O grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://aprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).
 2. Texto publicado na *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*. v. 50, mar./abr. 2022, p. 189-199.

ser interpretada de forma gramatical. Tal linha de pensar está, inclusive, fixada em trecho da ementa do referido julgado: “(...) O fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas. (...)”

Dentro destas breves linhas, traz-se resenha dos pontos principais do julgamento, com céleres comentários a respeito.

2. O JULGAMENTO DO RESP. 1.943.848/PR

Analisando o caso concreto desde o seu nascedouro, tem-se que se trata de “*ação declaratória de reconhecimento de indignidade com pedido de exclusão de herdeiro*”, a qual fora ajuizada pelos irmãos do recorrente. Na sentença prolatada em primeiro grau, o magistrado julgou procedente o pedido, ao fundamento de que deveria ser reconhecida a indignidade do recorrente que, embora menor, praticou *ato análogo ao homicídio contra seus pais*, razão pela qual deveria ser excluído da sucessão. Insurgindo-se contra a referida sentença, o herdeiro excluído interpôs recurso de Apelação perante o TJ/PR, cujo provimento foi negado. Inconformado com o Acórdão supracitado, o herdeiro excluído, ora recorrente, interpôs Recurso Especial, no qual alegou violação aos arts. 1.814, I, do Código Civil, e 1º, 3º, *caput* e parágrafo único, e 5º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sob o argumento de que era imputável à época dos fatos, motivo pelo qual o ato infracional por ele praticado, análogo ao homicídio, não se enquadrava nas hipóteses de exclusão da sucessão *taxativamente* enumeradas no art. 1.814.

A Terceira Turma do STJ negou provimento ao Recurso Especial. O Tribunal compreendeu que, malgrado a doutrina majoritária postular a taxatividade do rol do art. 1.814 do Código Civil, de modo que não se poderiam incluir outras hipóteses autorizadas de exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, mesmo que por analogia ou extensão, isso não induz à interpretação literal de seu conteúdo e alcance.

Primeiramente, considerou-se a diferença entre texto de lei e norma. Enquanto o primeiro traduz-se em proposição física, textual e escrita de um dispositivo, emanado pelo Poder Legislativo, a segunda corresponde ao produto interpretativo daquela, atribuindo-lhe sentido, de modo que a interpretação literal (técnica hermenêutica) é uma das formas, mas não a única, de se extrair a norma jurídica prescrita no art. 1.814, inciso I, do Código Civil. Ademais, ressaltou-se que o termo “homicídio” cravado no dispositivo em comento não possui sentido único, técnico, importado do direito penal, ao contrário, sua interpretação deve considerar aspectos culturais, sociais e de finalidade do advento da regra legal. Nessa perspectiva, sustentou a Terceira Turma do STJ que se deve primar na interpretação do art. 1.814, inciso I, do Código Civil, pela sua finalidade, qual seja, prevenir a ocorrência do ato ilícito – tutelando o bem jurídico mais importante (a vida) – e reprimi-lo, caso já tenha sido praticado, mediante sanção de natureza civil. Mesmo que o crime de homicídio, portanto, se diferencie do ato infracional análogo na seara penal, produzindo consequências e repercussões jurídicas distintas, o mesmo não ocorre no âmbito civil, devendo a interpretação do art. 1.814, inciso I, também acoplar o ato análogo ao homicídio.

À vista do exposto, verifica-se que o desenlace da controvérsia passa pela resolução do seguinte ponto nevrálgico: o rol das hipóteses autorizadoras de exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, previsto no art. 1.814 do Código Civil, seria taxativo?

3. ALGUMAS NOTAS SOBRE O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

A priori, é mister saber a que se refere o princípio da *taxatividade*. Pode-se entender que esse está vinculado à *criação* dos cardápios legais, ou seja, da própria *eleição* pelo legislador para integrar rol específico (*numerus clausus*). Com tal bússola, a taxatividade é facilmente aferível no art. 1.814 do Código Civil quando se observa que o legislador apontou quais as condutas que resultam na exclusão de herdeiros e legatários da sucessão, isto é, a *taxatividade* consiste na seleção de hipóteses de indignidade.

Cumprido elucidar, todavia, que *taxatividade* e *tipicidade* não se confundem, haja vista que a segunda diz respeito aos contornos peculiares de cada hipótese eleita pelo legislador, em outros termos, a *tipicidade* se volta à análise individual dos elementos que compõem cada instituto que integra a listagem legal, enquanto a primeira se refere ao próprio rol³. Em exemplo didático, o art. 1.225 do Código Civil dita quais são as figuras tratadas como *direitos reais* na codificação (= *taxatividade*), ao passo que blocos de dispositivos – postados em trechos próprios – contornam os gabaritos de cada instituto como Direito Real (= *tipicidade*). É o que acontece com o Direito de Superfície, em que o art. 1.225, inciso II, prevê que se trata de figura de *direito real* (= *taxatividade*), ao passo os arts. 1.369-1.377 do Código Civil trazem os seus contornos legais para que assim seja considerado (= *tipicidade*)⁴. Percebe-se, a partir da exemplificação, que a *tipicidade legal* do Direito de Superfície, consoante disposto no art. 1.369 do Código Civil, impede que tal direito incida sobre bem de natureza móvel, situação que não se opera em relação ao Usufruto (figura também prevista no inciso IV do art. 1.225), tendo em vista que há autorização para tanto (art. 1.390).

A depuração das áreas de *taxatividade* e da *tipicidade* não foi feita de forma clara no art. 1.814 do Código Civil, pois os incisos do artigo de lei não só apontam as hipóteses que autorizam a exclusão da sucessão da indignidade (= *taxatividade*), como tam-

-
3. Aplicando taxatividade e tipicidade nos direitos reais: Arruda Alvim (Breves anotações para uma teoria geral dos direitos reais. In: Cahali, Yussef Said, Coord. *Posse e propriedade*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 48-49), Gustavo Tepedino (*Multipropriedade imobiliária*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 82-83), José de Oliveira Ascensão (*A tipicidade dos direitos reais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1968), Antonio Román García (*La tipicidad em los derechos reales*. Madrid: Montecorvo, 1994), Gabriel de Reina Tardière (*Sistema de derechos reales*: parte general. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005), André Pinto da Rocha Osório Gondinho (*Direitos reais e autonomia da vontade*: o princípio da tipicidade dos direitos reais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001), Álvaro Moreira e Carlos Fraga (*Direitos reais*. Coimbra: Almedina, 1971, p. 114-119) e Edmundo Gatti (*Teoría general de los derechos reales*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, s.d., p. 66). Sobre taxatividade e tipicidade no âmbito dos títulos executivos, confira-se: Rodrigo Mazzei (*Reforma do CPC 2*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 66-69).
 4. Sobre o dueto, projetando-o no direito de superfície Rodrigo Mazzei (*Direito de Superfície*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 364-365).

bém as delimitam respectivamente (= *tipicidade*). Na verdade, há uma “concentração” da *taxatividade* e da *tipicidade* no art. 1.814 do Código Civil, uma vez o que o legislador não apenas enumera abstratamente as hipóteses de indignidade, como também as detalha em cada inciso. Em outras linhas, extrai-se que o legislador discriminou hipóteses que autorizam a exclusão de legatários e de herdeiros da sucessão (*taxatividade*), bem como, em cada inciso do art. 1.814 do Código Civil apresentou desenho próprio do encaixe, delimitando seus contornos (*tipicidade*).

A partir das ponderações até aqui aduzidas, infere-se que o inciso I do art. 1.814 do Código Civil contempla tanto a *taxatividade* quanto a *tipicidade*. Isso porque apresenta tanto um rol fechado, que não permite o acréscimo de outras situações, assim como desenha as fronteiras das hipóteses eleitas, fechando os seus gabaritos. Dessa forma, há de ser ter cuidado na análise do art. 1.814 do Código Civil, pois a interpretação dos seus incisos pode se voltar à aferição da *tipicidade* e não necessariamente à *taxatividade*.

A observação acima trazida merece atenção, pois, ainda que as áreas sejam diversas, a tipicidade também está atrelada à lei, de tal sorte que o intérprete não possui liberdade para alargá-la, senão em trechos permitidos pela própria legislação. Voltando ao exemplo do Direito de Superfície, em trecho permissivo, o art. 1.370 do Código Civil autoriza que as partes possam pactuar concessão gratuita ou onerosa, admitindo, ainda, na segunda situação, pagamento uno ou parcelado. No entanto, em área de gabarito mais fechado, a tipicidade desenhada no art. 1.372 do mesmo diploma veda que, na concessão superficiária, seja fixado qualquer tipo de pagamento pela transferência do direito, pouco importando, assim, para o modelo legal, se tal ato se opera *inter vivos* ou *causa mortis*.

O detalhamento trazido informa, portanto, que o intérprete deve estar atento se a aferição envolve a *taxatividade* propriamente dita ou os contornos do *tipo legal*, assunto destinado à *tipicidade*. Tal missão nem sempre é simples, mormente quando há concentrações no mesmo dispositivo, situação marcada no art. 1.814 do Código Civil.

Sem prejuízo do exposto, a *taxatividade* não pode ser vista com vínculo topológico, de modo a concentrar em norma única todas as figuras eleitas pelo legislador para determinada finalidade. O rol legal, em outros termos, não precisa ser único, mas deve sempre estar composto de institutos ditados pela lei. Assim, é perfeitamente admissível, sem ferir a *taxatividade*, que determinada figura não esteja contemplada no cardápio geral (que aglutina as hipóteses mais comuns), mas tenha também contemplação na lei, ou seja, com deslocamento geográfico no plano legal. Mais uma vez, voltando aos *direitos reais*, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a “concessão de direito real de uso” não fazia parte do cardápio interno das figuras de *direitos reais* da codificação, fato que só foi corrigido pela Lei nº 11.481/2007, que inseriu o inciso XII no art. 1.255 do Código Civil. Tal omissão, todavia, não fazia com que a “concessão de direito real de uso” não fosse tratada como pertencente ao rol dos direitos reais, já que prevista como tal no art. 7º do art. Decreto 271/1967⁵⁻⁶.

As rápidas palavras cravadas mostram que a análise da *taxatividade* não pode ser hermética, caindo em interpretações gramaticais e topológicas (e que, inclusive, podem confundir com a sua análise com a da *tipicidade* das figuras).

Seguindo tal assertiva, há movimentos que devem ser feitos em favor da norma que dita a *taxatividade*, a fim de que esta possa ser perfeitamente dimensionada e identificada. No particular, denominamos de *acoplamento por atração* o procedimento do intérprete em identificar situações que estão previstas em lei (e, portanto, em respeito à *taxatividade*) e que devem ser trazidas para

-
5. Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.
 6. No ponto, vale registrar que a *tipicidade* de tal instituto continua sendo regido por lei especial, tendo em vista que a Lei 11.481/2007 apenas o trouxe para a escala do art. 1.225 do Código Civil, não havendo qualquer regulação interna na codificação civil acerca dos traços peculiares da concessão de direito real de uso.

a alocação no rol principal⁷. Tal fenômeno jurídico possui campo de aplicação do seio do art. 1.814 do Código Civil.

Com efeito, da leitura do rol do art. 1.814 do Código Civil, extrai-se que não há previsão expressa acerca da possibilidade de declaração de indignidade a partir de abandono material por parte do beneficiado com a herança em relação ao falecido. Tal conduta, todavia, pode ser trazida como vetor para a revogação da doação por ingratidão do donatário (primeira parte do art. 555 do Código Civil)⁸. Note-se, por deveras relevante, que o tema não é estranho ao direito sucessório, diante do disposto nos arts. 1.962, IV, e 1.963, IV, do Código Civil⁹, que admitem a deserção dos descendentes por seus ascendentes em caso de desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, assim como a deserção dos ascendentes pelos descendentes se configura face ao desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. Há, inclusive, fluxo do art. 1.814 junto aos arts. 1.962 e 1.963, pois as causas de indignidade se aproveitam à deserção, conforme se depreende do *caput* dos dois últimos dispositivos citados.

Dessa forma, ainda que sem previsão no bojo do art. 1.814 do Código Civil, reconhece-se que o abandono material é uma causa autorizadora de exclusão da sucessão por indignidade, muito embora tal situação não esteja expressamente fixada no dispositivo. A ilustração é um exemplo de *acoplamento por atração*, pois o art. 1.814 não é preenchido a partir de situação nova (não contida na

-
7. Sobre *acoplamento por atração*, confira-se: Rodrigo Mazzei. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume XXII (arts. 610 a 673). Jose Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Bondioli e José Francisco Naves da Fonseca (coords.). São Paulo: Saraiva, no prelo. José de Oliveira Ascensão trata a situação com a denominação de *tipicidade delimitativa*, defendendo que embora seja vedado ampliar a lei quando há rol taxativo, é possível interpretá-la dentro das suas próprias opções, aplicando a *analogia legis*. (*A tipicidade dos direitos reais*. Lisboa: Petrony, 1968, em especial, p. 51-53). Confira-se, no tema, ainda, do mesmo autor: *Direito Civil: Sucessões*. 5ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 139.
 8. Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.
 9. Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814 autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes: (...) IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes: (...) IV – desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

legislação), mas de hipótese prevista em lei e que possui identidade com a própria regra que pede complementação¹⁰. No sentido, o abandono material pode ser de tamanha monta que o autor da herança sequer teve condições de efetuar a deserção ou outra forma de exclusão de benefício da sucessão (como, por exemplo, a revogação de legado fixado anos antes), de modo que a projeção pontual das regras dos arts. 555, 1.962, IV e 1.963, IV, do Código Civil, apenas está complementando base normativa, sem qualquer tipo de vulneração à sua superfície.¹¹

Portanto, o procedimento de *acoplamento por atração* não vulnera a taxatividade, haja vista que o preenchimento em questão se dá a partir de figura ou hipótese prevista em lei. Ademais, ainda que não se revele um método de interpretação propriamente dito, cumpre salientar que, em determinados dispositivos, o mecanismo permite a cognição correta da *tipicidade* que o artigo de lei molda.

Além disso, não se pode olvidar, como oportunamente pontuado na *ratio decidendi* do acórdão em comento, que a interpretação de determinada regra legal deve dialogar com a sua *finalidade*, ou seja, com o objetivo mor da sua criação. Isso quer dizer que o sentido atribuído a determinado texto legal

10. José de Oliveira Ascensão, utilizando as premissas da tipicidade delimitativa, faz uso do mesmo exemplo no direito civil luso, confira-se: “Em princípio, as tipificações legais não devem ser consideradas taxativas; mas não pode deixar de se encontrar um acento restritivo no enunciado das causas de uma penalização tão grave como a exclusão da sucessão. Entre uma e outra consideração, concluímos que o art. 2.034 consagra uma tipicidade delimitativa. Ou seja, que não é possível uma analogia livre, a partir do conceito de indignidade, mas é possível a analogia mais limitada, a partir de alguma das causas previstas na lei. Por outras palavras, não seria possível a analogia *iuris*, mas já seria possível a analogia *legis*” (*Direito Civil: Sucessões*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 139).

11. O assunto não é estranho à jurisprudência, colhendo-se notícia no Informativo nº 0135 do STJ (20-24 de maio de 2002) de julgamento sobre o tema, em que se extrai: (...) “Trata-se de ação ordinária para exclusão de mulher da sucessão de tio, que apresentava problemas mentais por esclerose acentuada (...). apesar de o instituto da indignidade, não comportar interpretação extensiva, o desamparo à pessoa alienada mentalmente ou com grave enfermidade comprovados (arts. 1.744, V, e 1.745, IV, ambos do CC 1916) redundando em atentado à vida a evidenciar flagrante indignidade, o que leva à exclusão da mulher da sucessão testamentária” (O informativo faz alusão ao REsp 334.773-RJ, 4ª. Turma, julgado em 21/5/2002, todavia o acórdão com a numeração fornecida no informativo não foi encontrado na íntegra no site do Tribunal).

deve considerar não apenas o aspecto literal, mas também os elementos contextuais, como o momento histórico-cultural em que foi criado e a sua finalidade social. Via de talante, defende-se que efetuar a *interpretação finalística* da regra legal não é soltar as amarras derivadas da *taxatividade* e/ou da *tipicidade*, mas sim fazer com que o evento interpretativo se torne coerente, evitando restrições que maculem o objetivo do legislador em sua criação, o que a transformaria em letra morta.

A *interpretação finalística*, pois, corresponde à abertura do alcance (real e pretendido) da norma. Não é, pois, por acaso que o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina a necessidade de exegese *finalística* dos dispositivos legais, com análise pelo intérprete (e aplicador) da *finalidade e resultados* que se buscou com a norma.¹²⁻¹³

Em exemplificação do acima dito, o *caput* do art. 1.814 do Código Civil faz alusão apenas aos direitos patrimoniais vinculados à sucessão, situação que remete às noções e contornos de “herança”. Efetuando-se tal interpretação literal, sem análise finalística do dispositivo, a sentença de procedência do pedido de indignidade não alcançaria o seguro de pessoa, pois o art. 794 do Código Civil é expresso ao afirmar que tal verba não é considerada “herança”¹⁴. Sem rebuscos, a exegese adequada da cabeça do art. 1.814 indica que a exclusão não é da “herança” em sentido literal, mas dos benefícios patrimoniais que a abertura da sucessão pode propiciar ao “indigno”, de modo a incluir o

12. No sentido: José Jairo Gomes (*Lei de introdução às normas do Direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 170-171). Próximo: Fabio Alexandre Coelho (*Lei de introdução às normas do direito brasileiro comentada*.: São Paulo: EDIPRO, 2015, p. 108-109).

13. O art. 8º do CPC em vigor, regra legal de caráter geral, ratifica o acima dito e traz complementações aos art. 5º da LINDB. Confira-se: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

14. Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

“seguro de vida” (= *seguro de morte*) do falecido, projetando aos seus beneficiários.¹⁵

Quando se faz a interpretação finalística de rol marcado pela *taxatividade* é intuitivo se notar que o foco da exegese não se volta ao cardápio em si, mas no detalhamento legal respectivo que ficou falho por algum motivo. O pormenor merece ser amplificado, uma vez que a interpretação para a correção necessária estará recaindo sobre os contornos íntimos à *tipicidade*. O *caput* do art. 1.814 do Código Civil faz alusão aos “herdeiros e legatários” e a sucessão, mas tal desenho não pode ser impermeável e afastar os beneficiários do “seguro de vida” (= *seguro de morte*), previsto no art. 794 do mesmo texto legal, sendo de pouca importância que tal verba não seja considerada “herança” e os receptores da rubrica securitária sequer figurem como herdeiros ou legatários do falecido.

O diálogo do art. 1.814 com o art. 794 do Código Civil não provoca – tecnicamente – o *acomplamento por atração* (que pode ser visto ao se efetuar a comunicação com os arts. 555, 1.962, IV e 1.963, IV, do Código Civil), mas a identificação de desenho deficiente da *tipicidade* fixada no *caput* do primeiro dispositivo. A correção se opera sem vulnerar o comando da cabeça do art. 1.814, pois a sua interpretação finalística revela que a morte de pessoa natural (e não, restritivamente, a sua “abertura da sucessão”) não poderá beneficiar determinadas pessoas (tratadas pela lei como “indignas”), sendo de pouca importância, para a aplicação da norma, que estas não se enquadrem como “herdeiros ou legatários”. Tal exegese conduz a projeção dos efeitos do art. 1.814 aos beneficiários do “seguro de vida” (= *seguro de morte*).

15. No sentido, há decisão do TJSP que deu interpretação finalística ao art. 1.595 do CC/16 (atual art. 1.814 do CC/02), mas com fundamentação equivocada, já que indicou que o rol traçado pela lei não é taxativo, confira-se: “Pretendida exclusão de beneficiário de plano de pecúlio, condenado no âmbito criminal por lesão corporal seguida de morte e ocultação de cadáver. Possibilidade de aplicação do instituto da indignidade em outros campos fora da herança. Incidência do artigo 1.595 do Código Civil de 1916, vigente à época da morte. Rol que não é taxativo. Casos de indignidade que consagram uma tipicidade delimitativa, a comportar analogia limitada. Falta de idoneidade moral do algoz para ser contemplado pelos bens deixados pela vítima. Interpretação teleológica. Enquadramento no espectro finalístico da norma jurídica em análise. Indignidade reconhecida” (TJSP. Apelação Cível 9215521-04.2007.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu, j. 15/08/2013).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão dos fundamentos trazidos, o entendimento da Terceira Turma do STJ, ao afirmar que a regra do art. 1.814, inciso I, do Código Civil engloba também o ato análogo ao homicídio, devendo esse ser integrado como hipótese de exclusão da sucessão, foi acertado. Isso porque a base do inciso I do art. 1.814 corresponde aos atos voluntários contra a vida do autor da herança, sob a expressão geral “homicídio doloso”.

Acrescenta-se que o desenho do inciso I do art. 1.814 deve receber interpretação finalística, sendo certo que o ato infracional que se identifique como ato voluntário contra a vida do autor da herança possui pouso da referida bandeja legal. No detalhe, é importante salientar que o art. 1.814 do Código Civil em vigor repete a fórmula do art. 1.595, extraíndo-se do inciso I do artigo revogado, justamente, a concepção de sanção aos “autores ou cúmplices em crime de homicídio voluntário, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar”. Não há traços nas normas legais que apontem que há diferenciação para a exclusão da sucessão em razão da idade do agente ou o que o levou a praticar o delito. O que se impera é a prática de gravíssimo ato ilícito, e, via de consequência, a sanção correspondente, a qual objetiva mitigar a repetição de condutas semelhantes e/ou punir quem a praticou, caso já tenha ocorrido.

Ademais, outro comentário que se faz oportuno quanto ao acórdão em tela está na suposta violação aos arts. 1º, 3º, caput e parágrafo único, e 5º, todos do ECA ao se aplicar interpretação finalística ao art. 1.814 do Código Civil, a qual foi levantada pelo recorrente. Há de se ressaltar que a aplicação da sanção civil prevista no diploma codificado somente será efetuada após a análise qualificada das provas acostadas aos autos e de respeitado o contraditório, isto é, depois de ser proporcionando ao que está no polo passivo, alvo da exclusão da sucessão, a oportunidade de se manifestar no processo em que é parte e de sua participação ser capaz de influir na decisão jurisdicional¹⁶. E mais, quando a controvérsia envolver

16. De igual modo: Fredie Didier Jr. (*Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 92).

menor, o Ministério Público também será intimado a intervir como fiscal da ordem jurídica, caso entenda necessário, com fulcro no art. 178, II, do Código de Processo Civil, em atendimento ao princípio da legalidade. Dessa forma, todos os direitos processuais e garantias constitucionais serão observados pelo juízo antes de esse decretar a exclusão do herdeiro da sucessão por ato de indignidade.

Na hipótese vertente, ao que consta do acórdão comentado, foram observadas as garantias processuais, uma vez que se respeitou o devido processo legal e se zelou pelo efetivo contraditório – oportunizando o réu a participação no processo e se enfrentando suas contribuições no fundamento da decisão prolatada, bem como se ateve ao previsto no art. 178, II, da codificação processual.

Extraí-se, assim, que a decisão em que se decretou a exclusão da sucessão do herdeiro que atentou voluntariamente contra a vida de ascendente marchou em consonância com os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o ECA, assegurando ao excluído os mecanismos processuais devidos sem nenhum tipo de discriminação que o colocasse em situação de vulnerabilidade ou que correspondesse à violência de qualquer espécie, razão pela qual alegação de violação aos arts. 1º, 3º, caput e parágrafo único, e 5º, todos do ECA, não prospera. Cabe, no tema, esclarecer que os pontos dissonantes entre o ato infracional e crime (e seus possíveis reflexos) importam tão somente à esfera criminal.

Ainda que a fundamentação legal do acórdão comentado não seja exatamente a posta nos comentários aqui efetuados, é correta a conclusão de que o rol do art. 1.814 do Código Civil é taxativo. No entanto, como se tentou demonstrar ao longo do texto, há nuances em relação ao princípio da taxatividade, não sendo lícito levá-lo a uma interpretação puramente literal e com centralização topográfica. O acórdão analisado é, portanto, uma peça importante para a boa exegese do art. 1.814 do Código Civil.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Breves anotações para uma teoria geral dos direitos reais. In: CAHALI, Yussef Said (Coord). *Posse e propriedade*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1987.

- ASCENSÃO, José de Oliveira. *A tipicidade dos direitos reais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1968.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *A tipicidade dos direitos reais*. Lisboa: Petrony, 1968.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Sucessões*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- COELHO, Fabio Alexandre. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro comentada.*: São Paulo: EDIPRO, 2015.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- GARCÍA, Antonio Román. *La tipicidad em los derechos reales*. Madrid: Montecorvo, 1994.
- GATTI, Edmundo Gatti. *Teoria general de los derechos reales*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, s.d.
- GOMES, José Jairo. *Lei de introdução às normas do Direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012.
- GONDINHO, André Pinto da Rocha Osório. *Direitos reais e autonomia da vontade: o princípio da tipicidade dos direitos reais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume XXII (arts. 610 a 673). Jose Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Bondioli e José Francisco Naves da Fonseca (coords.). São Paulo: Saraiva, no prelo.
- MAZZEI, Rodrigo. *Direito de Superfície*. Salvador: Juspodivm, 2013.
- MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC 2*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- MOREIRA, Álvaro; FRAGA, Carlos. *Direitos reais*. Coimbra: Almedina, 1971.
- TARTIÈRE, Gabriel de Reina. *Sistema de derechos reales: parte general*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005.
- TEPEDINO, Gustavo. *Multipropriedade imobiliária*. São Paulo: Saraiva, 1993.

2. A responsabilidade patrimonial do herdeiro: esboço sobre os principais pontos¹⁻²

Rodrigo Mazzei
Tiago Figueiredo Gonçalves³

1. DO INVENTÁRIO ATÉ A (OCASIONAL) PARTILHA

É indene de dúvidas que o dueto *inventário e partilha*, conforme se extrai dos arts. 610-673 do Código de Processo Civil (CPC), deve ser visto como um procedimento verdadeiramente especial (= *absolutamente distinto do procedimento comum*), na medida em que conformado por marcha e técnicas invulgares, havendo poucas áreas de toque com o procedimento padrão, nada obstante a possibilidade de troca de técnicas naquilo que compatível⁴.

1. O estudo é resultado do grupo de pesquisa “Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos” – NEAPI, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq no endereço <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7007047907532311#identificacao>. O grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo Contemporâneo” (<http://aprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).
2. Texto publicado em ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (org.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. Volume III. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
3. Doutor e Mestre pela PUC/SP. Professor da graduação e do mestrado da UFES. Coordenador da Graduação da UFES. Professor do UNESC. Advogado.
4. Sobre o inventário sucessório como figura de “procedimento especial” e a comunicação das suas técnicas como as previstas no procedimento padrão, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. In: GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva. v. XXII –

Note-se, por deveras relevante, que leitura desavisada dos arts. 610-673 do CPC pode passar a impressão de que existe ligação indissociável entre o *inventário* e a *partilha*, fixando blindagem procedimental de natureza obrigatória, como se todo *inventário* tivesse a *partilha* como parte final do procedimento, o que é falso.

A boa interpretação do art. 1.796 do Código Civil⁵⁻⁶ (CC) indica, em verdade, que o *inventário* não se confunde com a *partilha*, a qual é apenas um dos seus possíveis *desfechos*⁷. Com efeito, instaurado o *inventário sucessório*, opera-se a arrecadação e a avaliação dos eventuais ativos e dívidas deixados pelo falecido, sendo levados para o processo os interessados respectivos, a fim de que sejam alocados em suas posições jurídicas e possam se manifestar sobre o patrimônio apurado⁸. Feito isso, inicia-se a

Arts. 610 a 673, no prelo. No tema, vale também conferir (analisando o inventário solene e as espécies de arrolamento sucessório): MAZZEI, Rodrigo. O (desconhecido) arrolamento comum: peculiaridades procedimentais e sua aplicação. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, ano VIII, v. 8, n. 45, p. 6-7, nov-dez. 2027; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 22-23.

5. Art. 1.796. No prazo de 30 (trinta dias), a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, da partilha da herança.
6. A primeira parte do art. 1.796 do CC, quanto ao prazo de instauração do inventário causa mortis, restou superada definitivamente pelo texto do art. 611 do CPC em vigor, que prevê o prazo de dois meses para a abertura do processo sucessório.
7. Basicamente, há 03 (três) possibilidades de desfecho no inventário causa mortis: a) o desfecho do inventário será positivo quando as forças do patrimônio do espólio são superiores ao montante das dívidas inventariadas e o resultado da liquidação da herança importar em saldo patrimonial; b) o resultado do inventário será neutro (ou seja, terá desfecho zero) quando se apurar que a pessoa não possui bens a inventariar (seja por não ter patrimônio, seja pelo fato de que os bens/créditos que deixou estão excluídos do inventário) ou, ainda, quando a totalidade do patrimônio deixado é direcionado para o pagamento das dívidas e obrigações passivas, nada sobrando para eventual(ais) herdeiro(s), muito embora ocorra a quitação completa dos credores do espólio; c) caso o falecido deixe cartel de dívidas e obrigações e não possua patrimônio para fazer frente àquelas, apurando-se saldo desfavorável, ter-se-á na ocasião o inventário com desfecho negativo. Sobre o assunto, com mais vagar: MAZZEI, Rodrigo. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (Coords.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva. v. XXII – Arts. 610 a 673, no prelo.
8. “Inventariar” (junção de inventário – que provém do latim tardio *inventarium* – + o sufixo -ar) consiste em “enumerar e identificar os elementos de um todo; fazer a lista, a relação, o rol, o inventário” (CASTELEIRO, João Malaca. Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa. Lisboa: Verbo, 2001. v. II – G-Z, p. 2157).

liquidação da herança, cujo objetivo é conferir, o quanto possível, o saldo líquido da herança, buscando, dentro do melhor cenário, resultado positivo que permita a *partilha* (em caso de presença de mais de um herdeiro) ou a *adjudicação* (para a hipótese de *herdeiro universal*, isto é, único). Por tal passo, nos mecanismos afetos à *liquidação da herança* estão previstas técnicas não apenas para pagamento e adimplemento das obrigações atreladas ao espólio e que foram inventariadas⁹, como também para sua garantia (*separação e reserva de bens*) quando assim se tornar necessário e adequado¹⁰.

Somente depois de finalizada a *liquidação da herança*, com a superação das obrigações passivas do espólio (ainda que com reserva de patrimônio para tanto) é que o *inventário* chega ao seu fim, quando então é analisada concretamente a possibilidade de se iniciar a etapa procedimental prevista no CPC em seus arts. 647-656, isto é, a *partilha*. A assertiva está escorada não apenas no art. 1.796 do CC, mas também na primeira parte do art. 647 do CPC, que determina que o pedido de formulação dos quinhões se opere depois de “cumprido o disposto no art. 642, § 3º”, ou seja, depois de pagas, ou, ao menos, de garantidas as dívidas e obrigações do espólio¹¹. A afirmação também é corroborada pelo texto do art.

-
9. A liquidação da herança envolve tanto as dívidas que estavam na esfera jurídica do de cujus e que foram transmitidas e passaram a ser de responsabilidade do espólio como as dívidas adquiridas pelo espólio, antes ou durante o processo de inventário, as chamadas dívidas póstumas ou encargos da sucessão. No tema: AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 108; ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. Tratado de direito das sucessões. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 3, p. 811 e ss.
 10. Há previsão de separação ou reserva de bens inclusive no tocante às dívidas vincendas (art. 644 do CPC) e no tocante àquelas em torno das quais exista alguma controvérsia (seja quanto a sua própria existência, seja quanto ao seu valor, ao seu objeto ou a qualquer outro aspecto a ela relacionado), consoante se permite da boa interpretação dos arts. 642 e 643 do CPC. Tem-se, então, o inventário sucessório como o palco propício para que a liquidação das dívidas seja efetuada. No tema: MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Inventário sucessório e liquidação da herança: importação das técnicas de expropriação executiva. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (Orgs.). Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 2, p. 567-584.
 11. Correta a visão de Carlos Roberto Gonçalves: “[...] deve a herança, portanto, suportar a solução do passivo existente. O patrimônio transmissível aos herdeiros do finado, todavia, é apenas o saldo entre o seu ativo e o seu passivo, neste incluídos os impostos sucessórios. Por essa razão, para se apurar o monte que será objeto da sucessão, faz-se necessário, em primeiro lugar, apurar o montante das suas dívidas, para saldá-las. Se estas absorvem todo

654 do CPC, de acordo com o qual a partilha somente é julgada depois de recolhido o imposto sobre o patrimônio partilhável, isto é, a *herança líquida*¹².

Pelo que se vem de dizer, o *inventário* e a *partilha*, seguindo o traçado dos arts. 610-673 do CPC, formam *procedimento bifásico*, em que a etapa do *inventário* é *obrigatória* e inerente a toda e qualquer sucessão¹³, ao passo que aquela vinculada à *partilha* é *ocasional*, porquanto dependente do resultado positivo da liquidação da herança e da presença de mais de um herdeiro¹⁴. Em suma, somente há *partilha* em caso de saldo patrimonial positivo do inventário, depois de efetuada a liquidação da herança; procedimento este que faz parte do inventário *causa mortis*.

-
- o ativo, os herdeiros nada recebem. São herdeiros sem herança.” (Direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7, p. 539). Semelhante: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 20 – Arts. 1.784 a 1.856, p. 71.
12. No sentido: “ITCMD [...] Base de cálculo deve compreender apenas o patrimônio líquido a ser transferido aos herdeiros. Descabida a incidência sobre a totalidade da herança”. (TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1069189-25.2019.8.26.0053, 6ª Câmara. Dir. Públ., j. 22.04.2020, DJ 27.04.2020). Igualmente: TJMS, AC 01032832720038120001, 3ª Câmara Cív., j. 22.05.2019, DJ 24.05.2019; TJMG, AC 1.0000.16.025635-0/001, 6ª Câmara Cív., j. 18.10.2016, DJ 19.10.2016; TJPR, AC 3372945/PR (0337294), DJ 07.03.2019. Registre-se que há decisões do STF no sentido (AI 733.976, 1ª Turma, j. 11.12.2012, DJ 06.02.2013; e RE 14.726 EI, TP, j. 12.10.1950, DJ 16.11.1950). Na doutrina, confira-se (entre vários): MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 538.
 13. Mesmo nos casos de herança jacente, haverá inventário, bastando observar o disposto nos arts. 738-743 do CPC. É, pois, necessário não só a arrecadação dos bens, mas também o pagamento das dívidas (art. 741, § 3º). No sentido, o art. 1.841 do CC prevê a possibilidade de o credor postular o pagamento de dívidas reconhecidas, cujo limite está atrelado às forças da herança, em flagrante reconhecimento da necessidade de liquidação em inventário, mesmo sem a presença de herdeiros. Próximo: OLIVEIRA, Euclides de. Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2004. v. XX – Arts. 1.991 a 2.027, p. 84.
 14. O (ocasional) procedimento bifásico (inventário + partilha) pode ainda receber nova etapa (ainda de caráter externo) no caso de sucessão com a presença de testamento. Em tal hipótese, será necessária a abertura judicial do testamento, que se submete ao procedimento peculiar previsto nos arts 735-737 do CPC. Sobre a possibilidade de registro do testamento – mediante negócio jurídico processual – no bojo do inventário, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, José Francisco Naves da (Coords.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva. v. XXII – Arts. 610 a 673), no prelo; FARIAS, Cristiano Chaves de. O cumprimento de testamento no novo Código de Processo Civil e a possibilidade de adaptação procedimental (cláusula geral negocial) do inventário. In: TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo; CARNEIRO, Sergio Barradas (Coords.). Famílias e sucessões. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 656.

2. A NECESSÁRIA COMPOSIÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS ARTS. 1.792 E 1.997 DO CC E O ART. 796 DO CPC

Fixada a premissa acerca da partilha como um possível desfecho (positivo) do inventário, é fundamental que se faça bom diálogo entre os arts. 1.792 e 1.997 do CC e o art. 796 do CPC. O texto do art. 1.792 do CC, tratando da responsabilidade patrimonial do herdeiro, prevê não responder ele “por encargos superiores às forças da herança”, ao passo que o art. 1.997 da mesma codificação preceitua que “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”. A disposição é similar àquela contida no art. 796 do CPC, de acordo com a qual “o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”¹⁵⁻¹⁶.

Acrescente-se, ao conjunto de comandos referenciados, que a herança somente atrai as obrigações passivas e dívidas deixadas pelo falecido que não possuam caráter personalíssimo, pois aquelas com tal qualidade são intransmissíveis e, portanto, não podem ser exigidas do espólio, muito menos dos herdeiros depois da partilha¹⁷. A título de exemplo, trazendo assunto com posição consolidada

-
15. A limitação obrigacional às forças da herança se aplica, inclusive, em caso de herança jacente, por força do art. 1.821 do CC, que dispõe: É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança (grifos nossos).
 16. Os arts. 1.792 e 1.997 do CC e 796 do CPC estão voltados ao herdeiro como figura da sucessão universal (arts. 1.784 e 1.791 do CC), sendo inaplicáveis ao legatário que se submete aos comandos atrelados à sucessão singular. Próximo: ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. XII – Arts. 771-796, p. 203; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.152. Assim, ainda que a cobrança do credor possa alcançar o legatário, na medida em que se configure que as “forças da herança” não tinham pujança para o cumprimento do legado, o debate acerca do tema passará por trilhos diversos dos delimitados nos arts. 1.792 e 1.997 do CC e 796 do CPC. Trata-se de tema que foge ao escopo do presente trabalho, justificando novo estudo específico.
 17. No tema: ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. p. 1.024.

no STJ¹⁸, no caso de alimentos (advindos de relação familiar) devidos pelo falecido, apenas as parcelas alimentares vencidas até a época do óbito podem ser cobradas do espólio, pois, diante do caráter personalíssimo da obrigação (prestação de alimentos), há a extinção do vínculo obrigacional com o óbito do alimentante¹⁹.

O cenário, que poderia aparentemente dispensar a necessidade das disposições contidas nos arts. 1.792 e 1.997 do CC e na segunda parte do art. 796 do CPC, conduz a questionamento inevitável: se a partilha recai sobre a herança líquida, qual a justificativa para a fixação da responsabilidade patrimonial²⁰ do herdeiro? A indagação se justifica, pois, como afirmado, a projeção vulgar é de que o herdeiro recebe o seu quinhão somente depois de descontadas todas as dívidas que vinculam a herança e/ou espólio. Tal situação, todavia, pode não ocorrer, vindo o herdeiro a receber o seu quinhão, muito embora o espólio possua obrigações passivas ainda pendentes (por exemplo, pelo não pagamento de dívida do falecido que era desconhecida dos herdeiros e que não fora alcançada pela prescrição).

O estudo busca descortinar e sinalizar alguns aspectos jurídicos que giram em torno da responsabilidade patrimonial aplicada à herança (e aos herdeiros), sem a pretensão de esgotar tema tão complexo, cuja abordagem exauriente reclama monografia de fôlego.

18. Entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.354.693/SP, j. 26.11.2014, DJ 20.02.2015. Adotando a posição, entre vários, confira-se: STJ, AgInt no AREsp 1.324.757/RS, 3ª T., j. 18.03.2019, DJ 21.03.2019.

19. Maria Berenice Dias, com abordagem mais ampla, traz relação de direitos e obrigações intransmissíveis, cujas noções são de todo relevante para a compreensão do alcance da abertura da sucessão (DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 245-259).

20. Sobre contornos básicos da responsabilidade patrimonial, Rodrigo Mazzei e Sarah Merçon-Vargas definem que: “Ao falarmos em responsabilidade patrimonial não estamos a equiparando a existência de dívida ou a sua própria cobrança judicial, mas a uma situação de sujeição do patrimônio de alguém em relação à expropriação executiva. No sentido, afigura-se que há uma zona híbrida (bifronte), mesmo que com cargas não iguais, de direito material e direito processual quando se trata de responsabilidade patrimonial. Não é à toa que o tema acaba sendo tratado simultaneamente pelo CC/02 (art. 391) e pelo Código de Processo Civil (art. 789 do NCP, em substituição ao art. 591 do CPC/73).” (MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.189). No tema, confira-se, ainda: ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 71-80.)

3. A RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS HERDEIROS E A RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO/HERANÇA PELO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO FALECIDO

Nem sempre a responsabilidade dos herdeiros se limitou ao quinhão herdado. Por um tempo, entre os romanos, por conta de verdadeira confusão entre o patrimônio do de cujus e o patrimônio do herdeiro, admitiu-se que se herdasse o que desfalca. Diante dos inconvenientes provocados pela responsabilidade ilimitada dos herdeiros em torno das dívidas do espólio, ou seja, da herança com sinal menos, surge, com Justiniano, o denominado *beneficium inventarii* (ou benefício do inventário)²¹. Trata-se de instituto que afasta a responsabilidade ilimitada do herdeiro pela circunstância de haver aceitado a herança, de modo que o herdeiro somente vem a responder nos limites do que por ele herdado²².

-
21. Nicola de Crescenzo esclarece, inclusive, que o estabelecimento de prazo para se iniciar e para se concluir o inventário está relacionado diretamente ao *beneficium inventarii*. Assim, afirma: “Esso [beneficium inventarii] consiste nel compilare un esatto inventario delle cose ereditarie cominciando nello spazio di trenta giorni dal momento che l’erede ebbe notizia della delazione della eredità, e terminando dopo 60 giorni; in caso che le cose ereditarie o la maggior parte di esse fossero in luoghi lontani dal domicilio dell’erede, l’inventario può essere terminato in un anno dalla morte del testatore(a).” Em tradução livre: “Consiste em fazer um inventário exato dos bens herdados, começando no espaço de três dias a partir do momento em que o herdeiro foi informado da notificação da herança, e terminando após 60 dias; no caso de os bens herdados ou a maior parte deles estarem em locais distantes do domicílio do herdeiro, o inventário pode ser concluído no prazo de um ano após a morte do testador(a).” (CRESCENZIO, Nicola de. Sistema del diritto civile romano. 2. ed. rev. e ampl. Napoli: Nicola Jovene, 1869. v. II, p. 154). Nesse mesmo sentido, com a indicação, contudo, de prazos diferentes, é o que afirma Charles Mainz: “Pour jouir du bénéfice d’inventaire, aucune déclaration n’est requise: il suffit que, dans le délai d’un mois à partir du jour où il a eu connaissance de la délation, l’héritier, sans demander à délibérer, commence, en personne ou par un mandataire, la confection d’un inventaire des biens de la succession et achève cet inventaire dans un délais de trois mois, à partir du même jour.” Em tradução livre: “Para gozar do benefício de inventário, não é exigida declaração: basta que, no prazo de um mês a contar do dia em que tomou conhecimento da informação, o herdeiro, sem pedir para deliberar, inicie, pessoalmente ou por meio de mandatário, a preparação de um inventário do bens do espólio e conclua esse inventário no prazo de três meses, a contar do mesmo dia.” (MAINZ, Charles. Cours de droit romain. 5. ed. Bruxelles: Bruylant-Christophe, 1891. t. III, p. 446, 447.) No direito atual, é preciso que se enfatize, a não conclusão do processo de inventário e partilha dentro do prazo estabelecido em lei não é fundamento para se atribuir responsabilidade ilimitada ao herdeiro. No Código Civil brasileiro o art. 1.792 (tal como igualmente se via no art. 1.597 do CC/1916) não faz qualquer alusão, ao menos expressa, à instauração do inventário sucessório como requisito para a exclusão de responsabilidade patrimonial dos herdeiros acerca de dívidas deixadas pelo falecido, com limitação às forças da própria herança.
22. Na doutrina (entre vários) acerca do desenlace histórico do *beneficium inventarii*, confira-se: LEITE, Eduardo de Oliveira. Comentários ao novo Código Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: